



## PARECER Nº 177/2019- MPC/RR

*Processo nº 002580/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias*

*Interessada: Ágatha Araújo Severo Mesquita*

**EMENTA** – ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. MÉRITO. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS ATENDIDOS .PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão por morte, na **Modalidade Temporária**, em favor da menor **Ágatha Araújo Severo Mesquita**, filha do ex-servidor **Alvino Mesquita Loureiro Filho**, Agente Carcerário de Polícia Civil, Classe A, Nível I, Matrícula nº 43002967, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima e falecido em 20/04/2017.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

**É o breve o relato.**

Preliminarmente há de se destacar a questão da conexão, em razão destes autos conter o mesmo pedido e mesma causa de pedir dos autos do processo **2717/2018**.



Nos termos do art. 55, § 1º do NCPC, aplicado aqui de forma subsidiária, os referidos autos devem ser reunidos para julgamento conjunto, no juízo prevento, a fim de economia processual e evitar decisões contraditórias.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 do referido estatuto, a competência para apreciação dos atos de concessão de pensão por morte no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais. No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades, concluiu pelo registro (ep. 0230760). A Controladoria Geral de Contas Públicas – COGEC - em seu Parecer Conclusivo (ep. 0224465), manteve o mesmo posicionamento.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos formais e legais necessários para a concessão do benefício previdenciário *sub examine*, merecendo o seu registro ser aceito nos anais da Administração. Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte e opina pelo seu registro.

**Ante o exposto**, este *órgão ministerial* opina:

1. pelo acolhimento da preliminar de conexão nos termos do art. 55, § 1º do NCPC;
2. pelo registro do ato de concessão de pensão por morte, na **Modalidade Temporária**, em favor da menor **Ágatha Araújo Severo Mesquita**, filha



do ex-servidor **Alvino Mesquita Loureiro Filho**, Agente Carcerário de Polícia Civil, Classe A, Nível I, Matrícula nº 43002967, com base nos arts.40, 71, III e 75 da Constituição Federal, art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

É o parecer.

Boa Vista, 22 de maio de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**